



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211822 - RN (2025/0056552-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante descumpriu reiteradamente as condições fixadas pelo juízo de origem, deixando de informar sua hospedagem, apresentar o passaporte e comparecer periodicamente ao juízo, além de se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização, evidenciando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

3. "O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso." (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

4. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige demonstração de desídia injustificada da autoridade policial ou do órgão acusador, o que não se verifica nos autos, tendo em vista a necessidade de diligências adicionais para a instrução do feito.

5. Considerando a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva, a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211822 - RN (2025/0056552-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante descumpriu reiteradamente as condições fixadas pelo juízo de origem, deixando de informar sua hospedagem, apresentar o passaporte e comparecer periodicamente ao juízo, além de se ausentar do distrito da culpa sem prévia autorização, evidenciando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública.

3. "O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso." (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

4. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige demonstração de desídia injustificada da autoridade policial ou do órgão acusador, o que não se verifica nos autos, tendo em vista a necessidade de diligências adicionais para a instrução do feito.

5. Considerando a gravidade concreta dos fatos e a possibilidade de reiteração delitiva, a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABNER OLIVEIRA VALLIM

NETO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que denegou a ordem.

O agravante foi preso em flagrante em 17 de julho de 2024 na Caixa Econômica Federal – Agência Midway Shopping, em Natal/RN, portando documento falso em nome de Luiz Eduardo Junqueira Figueiredo. Teria realizado a antecipação do saque-aniversário do FGTS do titular da conta no valor aproximado de R\$ 170.000,00 e transferido fraudulentamente R\$ 29.000,00 para a conta de uma empresa de sua titularidade.

A prisão em flagrante foi convertida em domiciliar com imposição de medidas cautelares: entrega do passaporte, comunicação do local de hospedagem, fornecimento de telefone para contato, proibição de se ausentar salvo por razões de trabalho, vedação de contato com envolvidos e comparecimento semanal à Vara Federal. O suposto descumprimento dessas medidas motivou a decretação da prisão preventiva.

No *habeas corpus* impetrado no TRF-5, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a prisão cautelar foi decretada diante de elementos concretos que indicavam risco à aplicação da lei penal e à ordem pública, considerando a evasão do agravante e a ausência de informações claras sobre seu paradeiro.

No recurso ordinário interposto nesta Corte, sustentou-se excesso de prazo na investigação e a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, argumentando que os crimes imputados não envolvem violência, que o agravante possui residência fixa e emprego formal, e que não há indícios de destruição de provas ou ameaça a testemunhas.

A decisão monocrática ora agravada manteve a prisão, destacando que seu restabelecimento decorreu do descumprimento das medidas cautelares, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, reitera-se a tese de constrangimento ilegal, sustentando que a prisão preventiva foi decretada sem observância dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Argumenta-se que o suposto descumprimento das medidas cautelares não foi suficientemente demonstrado e que a decisão que restabeleceu a custódia não apresentou fundamentação concreta para justificar a segregação. Defende-se, ainda, que há excesso de prazo na tramitação do inquérito policial, uma vez que, passados mais de 6 meses da prisão, a denúncia não foi oferecida, configurando ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Diante disso, pleiteia-

se o trancamento do inquérito por ausência de justa causa ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como visto, a defesa busca o reconhecimento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a necessidade de trancamento do inquérito policial por ausência de lastro probatório que o justifique e, ainda, a necessidade de revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Inicialmente, quanto ao suposto excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a Corte de origem assim concluiu (e-STJ fls. 165/166):

Em relação especificamente ao alegado excesso de prazo, firme-se que aquele previsto para o término da investigação no art. 10 do CPP não é peremptório, de modo que sua inobservância, por si só, não é capaz de macular a investigação, especialmente quando o investigado não se encontra preso preventivamente, como é o caso dos autos, em que a decretação da prisão só se deu no mês de dezembro do ano passado (cf. Id 48288962) e o mandado de prisão expedido pelo juízo impetrado só foi entregue à Polícia Federal para cumprimento no dia 4 daquele mês, conforme se vê do Id 15766267 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0806853-93.2024.4.05.8400, não havendo nenhuma notícia mais recente sobre a efetiva prisão do investigado. Em todo caso, tendo ocorrido a prisão em flagrante no dia 17 de julho de 2024, não transcorreram sequer cinco meses desde o início das investigações até a propositura do presente habeas corpus, sendo irrazoável se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, como quer fazer crer o impetrante.

Com efeito, eventual demora no que tange ao oferecimento da denúncia não implica automática necessidade de relaxamento da custódia. Isso porque "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC n.269.921/SE, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014).

No ponto, portanto, conforme analisou o Tribunal de origem, não há falar em excesso de prazo para oferecimento de denúncia.

Noutro giro, o acórdão apontou que "o encerramento prematuro de um

inquérito policial é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente do conteúdo probatório, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou, ainda, a presença de uma causa de extinção da punibilidade, o que não é possível identificar no presente caso." (e-STJ fl. 165).

De fato, incide no presente caso o firme entendimento desta Corte no sentido de que "O trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando houver, de forma manifesta, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no presente caso." (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Na mesma direção, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual por entender ser necessária a medida para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, enfatizando que o acusado encontra-se foragido.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma

vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 971.169/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS DESCRIÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA E DO LASTRO PROBATÓRIO NELA INDICADO PARA POSSIBILITAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva.

3. "O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 70.596/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 9/9/2016).

4. No caso concreto, a denúncia descreve adequadamente a conduta delitiva imputada aos acusados e indica a presença lastro probatório mínimo suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pelo recorrente, autorizando, portanto, a instauração e o prosseguimento do feito, a fim de apurar a efetiva ocorrência ou não dos fatos.

Assim, não se vislumbra situação excepcional de flagrante ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal em sua fase inicial, devendo as teses defensivas ser analisadas após a instrução penal.

5. Ademais, para se aferir a alegada insuficiência de elementos aptos a indicar a autoria de delito de apuração tão complexa, seria necessária a incursão aprofundada no acervo fático-probatório constante dos autos a fim de inverter a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, medida não admitida na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao mais, relativamente ao suposto excesso de prazo da prisão preventiva, bem como à ausência de requisitos previstos no art. 312, a decisão agravada encontra-se assim redigida (e-STJ fls. 252/256):

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Seguem as razões apontadas pelo Tribunal de origem ao contestar a tese de excesso de prazo na formação da culpa do recorrente (e-STJ fls. 166/167):

"Acrescente-se, ainda, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a demora na conclusão das investigações, mesmo no caso de investigado preso preventivamente, não configura constrangimento ilegal quando houver necessidade de aprofundamento das investigações, devendo a demora na tramitação do feito guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde (HC 124559, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09.12.2014).

Esta Sexta Turma do TRF5 já se manifestou da mesma forma em outras oportunidades em que tratou de casos semelhantes a este, conforme os seguintes precedentes: Recurso em Sentido Estrito nº 0800391-45.2023.4.05.8307, Relator Desembargador Federal RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA, julgado em 23.02.2024; e Habeas Corpus nº 0809779-27.2024.4.05.0000, Relator Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS, julgado em 17.09.2024.

É dizer, portanto, que o tempo transcorrido desde o início das investigações, por si só, não pressupõe a existência de constrangimento ilegal, sendo necessário avaliar, no caso, a complexidade dos fatos em apuração.

Embora a investigação não se mostre demasiadamente complexa, certo é que, a partir da prova pré-constituída acostada aos autos, é possível perceber a necessidade de seu aprofundamento, não havendo qualquer indício de inércia da autoridade policial.

Já na decisão proferida pelo juízo impetrado na audiência de custódia, apontou-se ser prematura a oferta imediata de denúncia, por necessidade de dilação probatória sobre circunstâncias do crime, a exemplo de um suposto contato do agiota no aplicativo "WhatsApp" e do depoimento do gerente da instituição financeira no tocante ao fato de que o detido teria ido previamente a outras agências bancárias para prática de delitos.

A respeito, conforme se vê do Auto de Prisão em Flagrante nº 0806853-93.2024.4.05.8400 (ao Id 15093434 daquele processo), ainda no mês de julho o MPF requisitou uma série de diligências a serem realizadas nos autos do IPL 2024.0067549, sem prejuízo de outras que o delegado responsável entendesse úteis, com o "fim de evitarmos que algum dos fatos supostamente

criminosos que ABNER cometeu fique , quais sejam:

a) a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF do Shopping Center Midway Mall (3242), solicitando-lhe que informe se foi bloqueada e recuperada a quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), transferida mediante PIX no dia 17/07/2024 da conta 1288.745265193-7, titularizada por LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA FIGUEIREDO (CPF 081.626.128-82) para uma conta titularizada pela pessoa jurídica VALLIM PRÓTESES (CNPJ 04.244.724/0001-31);

b) a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF do Município de Goianinha/RN (1101), solicitando-lhe que remeta cópia dos documentos apresentados e assinados para a abertura de uma conta em nome de ADRIANO PESSOA DOS SANTOS (CPF 361.369.258-93) no dia 16/07/2024, e que informe as operações comandadas contra esta desde então;

c) a intimação e oitiva de LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA FIGUEIREDO (telefone: 16-99998-3386) e de ADRIANO PESSOA DOS SANTOS (telefone: 18-99732-5237 - tel. do pai, Paulo), questionando-os, dentre outras indagações que julgar importantes: 1. se conhece ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO; 2. se já esteve no Estado do Rio Grande do Norte e, neste, abriu conta bancária; 3. se já perdeu seus documentos ou sabe atribuir a algum evento ou pessoa o fato de terem sido utilizados na abertura de uma conta bancária no Rio Grande do Norte; 4. se sofreu algum prejuízo recente decorrente de fraude bancária.

Não se veem, a princípio, portanto, elementos para se entender pelo necessário trancamento do inquérito, ainda menos agora com a informação prestada pelo juízo impetrado, ao Id 15822269, de que "o órgão ministerial comunicou, no ID: 15817384, que protocolou, no dia 12 de dezembro de 2024, a Ação Penal nº 0812447-88.2024.4.05.8400, ancorando-a nas evidências colhidas no Auto de Prisão em Flagrante nº. 0806853-93.2024.4.05.8400 e no Inquérito Policial nº 2024.0067549 (PJE 0807820-41.2024.4.05.8400)"

Observa-se, diante da leitura do acórdão impugnado, que a investigação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia da apontada autoridade policial que conduz o inquérito. Por outro lado, embora decretada a prisão preventiva o recorrente encontra-se em liberdade, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

Quanto ao decreto preventivo, disse o Relator na Corte de origem (e-STJ fls. 168/169):

"A prisão preventiva determinada na decisão objeto da impetração está, contudo, fundamentada no descumprimento de medidas cautelares aplicadas ao paciente, sendo o referido descumprimento o objeto da apreciação que a seguir se fará.

De início, as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente foram, conforme decisão objeto do presente habeas corpus, as que seguem:

a) no prazo de 2 (dois) dias para a defesa trazer aos autos informações do lugar da hospedagem do preso, qual o número do apartamento, ou chalé;

b) determinação de se manter em prisão domiciliar, no local onde estiver, não podendo sair do local, a não ser por razões de trabalho;

c) Comunicar-se semanalmente com este juízo, comparecer a secretaria do juízo todas as sextas-feiras para justificar as suas atividades;

d) Determinar a apreensão do Passaporte, a defesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o Passaporte do preso na secretaria do juízo;

- e) Proibição de o preso se comunicar com qualquer das outras pessoas envolvidas nos fatos;
- f) Determinar que o preso forneça um telefone para contato e comunicação com o juízo; e
- g) O preso abriu por meio do advogado o sigilo dos dados relativos ao celular apreendido e que a Polícia Federal poderá fazer a perícia.

Segundo ainda se colhe da decisão recorrida, a defesa do ora paciente, intimada para se manifestar sobre a necessidade de manutenção da prisão domiciliar, conforme preceitua o art. 316, parágrafo único, do CPP, apresentou manifestação, em 29 de outubro de 2024, informando o número de telefone do paciente e que ABNER OLIVEIRA se encontrava residindo na Comarca de Andradadas, tendo formulado pedido de liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em cumprimento à determinação do juízo impetrado, a Secretaria daquele juízo ainda certificou nos autos o descumprimento, por parte do paciente, das medidas determinadas nos itens "a", "c", "d" e "f", conforme segue:

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ID 4058400.15610981, que se refere ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão imposta a ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO nos itens "a", "c", "d" e "f" do termo de audiência de apresentação (ID: 15077583), informo que em relação ao item a) não foi apresentado pelo flagrantado o lugar de hospedagem do preso, item c) até a presente data não foi registrada nenhuma apresentação do flagrantado nesta secretaria da Segunda Vara, item d) até a presente data não houve a entrega do passaporte nesta secretaria da Segunda Vara e o item f) foi informado o número de um telefone (035-99143-9736) no ID 40584.15600092 e um comprovante de endereço juntado aos autos no ID 4058400.15614622.

Com isso, concluiu o juízo impetrado que "se revela imperiosa a necessidade de decretação da prisão preventiva de ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO, pois, mesmo advertido em audiência de que o descumprimento de qualquer das condições ali impostas para sua prisão domiciliar poderia acarretar a decretação de nova custódia cautelar, ele deixou de cumprir as condições dispostas nos itens 'a', 'c', 'd' e . Ponderou-se, ademais, que, 'f' do termo de audiência" "Além disso, pela manifestação da própria defesa (ID: 15600092), observa-se que ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO se ausentou do distrito da culpa, sem qualquer comunicação prévia a este Juízo, e sem formular qualquer pedido de autorização nesse sentido, condicionantes que seriam, por óbvio, consequências do cumprimento da prisão domiciliar neste estado".

É nesse contexto, diante de tais circunstâncias, que o juízo ora impetrado decreta corretamente a prisão preventiva do paciente, fundamentando-a na salvaguarda da aplicação da lei penal, "[...] pois ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO se evadiu do distrito da culpa, informando, apenas quando provocado duas vezes pelo Ministério Público Federal, um endereço diferente do fornecido na audiência de apresentação e sem explicitar o vínculo que supostamente tem com o titular do comprovante de residência juntado aos , e na garantia da ordem pública, autos" "[...] pois há risco ponderável de repetição de atos delituosos, , não havendo nenhum constrangimento ilegal apto a ensejar aque põe em potencial perigo a sociedade" requerida revogação da prisão preventiva.

Aliás, o MPF, em manifestação no Auto Prisão em Flagrante (ao Id 15606945 daquele feito), chamou atenção "[...] para o fato de que não se sabe onde ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO se encontra atualmente, e ele aparentemente está mantendo isso em segredo intencionalmente: na audiência de custódia, ele alegou morar na Rua Guilherme Ciacco, nº 31, Jardim Vila Rica, São João da Boa Vista/SP, CEP 13876-150, mas na petição de id. 15600092 limitou-se a dizer que 'reside na Comarca de , bem como que

Andradas', tomando o cuidado de omitir rua, número do imóvel, bairro e CEP" "Procedimento semelhante fez na procuração que outorgou aos seus causídicos, na qual sequer informou, tudo a reforçar a necessidade de salvaguardar a aplicação da lei penal, a cidade onde residiria" despeito de o investigado possuir defensor constituído nos autos.

Com isso, é descabida a tese defensiva segundo a qual o paciente, residindo no Estado de São Paulo, local onde possui emprego fixo e família constituída, se viu impossibilitado de cumprir a prisão domiciliar decretada no Estado do Rio Grande do Norte, não possuindo o paciente condições financeiras para permanecer no referido local.

Tais medidas foram determinadas em audiência de custódia em que contou com a participação do paciente e seu advogado, tendo sido aquele devidamente advertido da necessidade de cumprir todas as medidas e que o seu descumprimento redundaria na decretação de sua prisão preventiva e, mesmo assim, decidiu descumpri-las, em total desrespeito com o Judiciário, encobrindo, além disso, o seu real paradeiro.

Sabe-se, ademais, que "O descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada (STJ, AgRg no HC 747871/PI, caracteriza motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva" Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022, DJe de 08.08.2022)."

Desse modo, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente assentou que "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva". (HC n. 750.997/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022.)

De rigor concluir, portanto, que o agravante não observou diversas condições estabelecidas na conversão da prisão em flagrante para prisão domiciliar, tais como a comunicação do local de sua hospedagem, a apresentação do passaporte e o comparecimento semanal ao juízo. Ademais, o Juízo de origem constatou que ele se ausentou do distrito da culpa sem qualquer autorização prévia, circunstância esta que as alegações do agravante não lograram infirmar a contento, estando demonstrado, portanto, o risco de frustração da aplicação da lei penal.

No tocante à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a investigação policial seguiu seu curso regular, sem inércia ou desídia da autoridade responsável. Ainda que se reconheça a necessidade de razoável duração do processo, a complexidade do caso, que envolve transações bancárias fraudulentas e possível atuação reiterada do agravante, justifica a necessidade de maior tempo para a apuração dos fatos.

Por fim, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante e os indícios de reiteração delitiva, mantém-se a custódia preventiva como única medida

adequada e suficiente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Dessa forma, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0056552-0

AgRg no
RHC 211.822 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08163779420244050000 8068539320244058400 8163779420244050000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.